



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001786/2005-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.983 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IPI RESTITUIÇÃO
Recorrente IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO “NT”.
PRODUTO CAULIM. COMPENSAÇÃO.

Um dos requisitos essenciais para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, produtor dos itens destinados ao exterior, não se enquadrando como tal, para efeitos fiscais, o estabelecimento que confecciona mercadorias constantes da TIPI com a notação Não-Tributado (NT).

O caulim, classificado na TIPI — Tabela de Incidência do IPI com o Código NCM 2507.00.10, não se submetendo à tributação pelo IPI, mesmo nas vendas internas, uma vez que o mineral caulim possui na TIPI o enquadramento como produto Não-Tributado (NT).

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos Não-Tributados (NT). Precedentes do STJ e desta Turma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente da Turma), Marcos Antônio Borges, Charles Pereira Nunes (suplente), Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 01-9.289, de 20 de setembro de 2007, da 3ª. Turma da DRJ/BEL, referente ao processo administrativo nº 10280.001786/2005-50, em que foi indeferido o ressarcimento e não homologadas as compensações a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não sendo reconhecido o direito creditório.

Conforme informação da própria empresa (fls.230) em resposta a Termo de Intimação Fiscal o caso concreto, sob análise, diz respeito à comercialização do CAULIM, produto Não Tributado (NT). Assim respondeu a empresa ao referido Termo de Intimação:

Que o produto final comercializado por este contribuinte é o "caulim", classificado na TIPI — Tabela de Incidência do IPI com o Código NCM 2507.00.10, não se submetendo à tributação pelo IPI, mesmo nas vendas internas, uma vez que o mineral caulim possui na TIPI o enquadramento como produto "NT".

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/BEL, que assim relata:

“Trata o presente processo de duas PER/DCOMP apresentadas pelo interessado acima identificado (fls. 2 a 93 e 94 a 203), nas quais utiliza créditos de IPI, relativos ao 2º trimestre de 2000, nos valores de R\$ 78.392,70 e R\$ 86.356,86, para a compensação de débitos de CSLL março e junho/2003, PIS/Pasep e Cofins — junho a dezembro/2001, IRPJ — fevereiro/2002 e Cide — agosto, outubro e novembro/2001.

2. A DRF/Belém, após executar diligência para averiguação dos livros e documentos do contribuinte, considerou não-homologadas as compensações informadas em virtude do produto final produzido pela empresa não ser tributado pelo IPI, fazendo referência ao § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, de 4 de março de 1999, o qual determina o estorno dos créditos originados de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem destinados A fabricação desse tipo de produto.

3. Cientificada em 19.12.2005, a interessada apresentou tempestivamente, em 18.01.2006, manifestação de inconformidade, na qual alega estar a decisão em desacordo com os princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de utilização de créditos do IPI, entendendo que qualquer operação que tenha por objeto "produto industrializado", independentemente de ser tal produtos isento ou NT, estariam alcançadas pela garantia constitucional de compensação dos créditos apurados em operações anteriores.

4. Acrescenta que, em seu entendimento, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não faz qualquer vedação

expressa ao aproveitamento de créditos na forma desejada, em consonância com o dispositivo constitucional, não cabendo A Receita Federal apontar restrição ao aproveitamento de créditos de insumos aplicados em produtos NT, uma vez que tal vedação não existe na legislação de regência.

5. Alega ainda que a própria Superintendência da 2ª RF, ao conceder-lhe atos

declaratórios de registro de empresa preponderantemente exportadora para fins de suspensão do IPI na aquisição de insumos, reconheceria o direito aos créditos, evitando a necessidade da utilização da sistemática de débitos e créditos em virtude do perfil exportador da empresa.

6. Reforça sua tese citando decisões judiciais, solicitando, por fim, a procedência de sua manifestação e aproveitando para anexar documentos não entregue para a fiscalização, em virtude da exiguidade do tempo.”

Entendeu a DRJ/BEL por conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, por ser tempestiva e por esta atender aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Após, a DRJ/BEL julga o mérito da manifestação de inconformidade, entendendo que os produtos constante da TIPI como "NT" não geram direito a crédito presumido de IPI.

“o estabelecimento que fabrica produtos NT, não sendo

contribuinte do imposto, tampouco, para fins de tributação, é considerado estabelecimento

industrial. De fato, o art. 3da Lei 4.502, de 1964, reproduzido pelo art. 8º do Ripi/2002, assim

dispõe:

"Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das

operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado ainda que de alíquota zero ou isento" (grifou -se)

13. Assim, o direito ao crédito do tributo está ligado, salvo norma expressa contrária, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Disso resulta ser impossível o creditamento do imposto, por parte de estabelecimentos não contribuintes, porquanto o princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.

14. Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei 4.502, de 1964, reproduzida pelo art. 164, inc. I do Ripi/2002, a seguir transcrito:

"(...)Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são

equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; " (grifou-se)

15. Veja-se que o texto legal expressamente prevê o direito ao crédito do imposto ao industrial ou ao estabelecimento a ele equiparado e que o insumo gerador do crédito tenha como destina a fabricação de produto tributado, não restando qualquer dúvida de que as operações envolvendo produtos NT não geram direito a créditos.

16. Dessa forma, a impossibilidade de utilização de créditos relativos a produtos excluídos do campo de incidência do imposto, não afronta ou restringe o princípio da não-cumulatividade do IPI ou qualquer outro dispositivo constitucional.

17. Esclareça-se, por fim, que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de decretos, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. A instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento As determinações legais vigentes.

Assim restou ementado o Acórdão 01-12.828, de 20 de setembro de 2007, da 3ª. Turma da DRJ/BEL:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

110 INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência do IPI, inexistindo direito ao crédito do imposto nas aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem A notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência TIPI.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário, a fls. 300-306, alegando a tempestividade e cabimento do recurso interposto, após fazendo breve retrospectiva dos fatos e por fim apresentando as razões de direito para a reforma da decisão de 2ª. instância, apresentou precedentes do STJ e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Em seus requerimentos, requereu, em face ao exposto, que seja julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado, reformando a decisão proferida pela DRJ e considerar homologada a compensação dos débitos objeto do presente processo, com os créditos presumidos de IPI estabelecidos pela Lei no 9.363, de 13.12.1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conhec~~o~~ o.

O caso em questão trata de pedido de homologação de créditos referente à comercialização do **caulim**, um produto Não Tributado (NT) e, portanto, não compo~~n~~do a receita de exportação para cálculo de crédito presumido.

Conforme resposta ao Termo de Intimação a fls. 150 do presente processo administrativo, o produto final comercializado pela contribuinte é o "caulim", classificado na TIPI — Tabela de Incidência do IPI com o Código NCM 2507.00.10, não se submetendo à tributação pelo IPI, mesmo nas vendas internas, uma vez que o mineral caulim possui na TIPI o enquadramento como produto “NT”.

Analisando os autos, não se vislumbra razões para reforma do acórdão da DRJ de Belém/PA, conforme se verá a seguir:

Crédito Presumido. Produto NT:

A Lei n.º 9.363, de 1996, estabeleceu em seu art. 1º.-A e 3º, que:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem”

Conforme verificado, o conceito de produção, à luz da legislação do IPI, alcança apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Quanto aos produtos não tributados, por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. É esta a dicção do art. 3º da Lei 4.502, de 1964, que assim dispõe:

“Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.”

A Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002 excluiu do campo de incidência do IPI os produtos cuja classificação corresponde à notação “NT” (não tributado), tal como o “**caulim**”, vejamos:

*“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).**” (grifou-se)*

Como se constata no exame sistemático dos dispositivos colacionados, o legislador restringiu, sim, o benefício aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujeitos ao IPI, restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação “NT”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria foi decidida na sistemática do art. 543-C do CPC, já se manifestou, conforme veremos:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois “a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal” (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) (grifou-se)

Assim, quanto a abrangência do crédito presumido de IPI as vendas Não Tributadas do conceito de "receita de exportação", necessário aplicar ao caso concreto o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que crédito presumido criado pela Lei 9.363/96 não abrange os produtos exportados que não sofrem a incidência do IPI (não tributados).

É o que se verifica também nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado não foi indicado de maneira precisa, o que impede o conhecimento do apelo nobre, inclusive pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação É devida, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal" (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 250.024/CE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.02.2013). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÓBICE GERADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA 411/STJ. MULTA.1. É devida a exclusão das vendas não tributadas no cálculo da receita de exportação, conforme o disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF n. 313/2003, uma vez que "a própria lei admitiu que o conceito de 'receita de exportação' (componente da base de cálculo do benefício fiscal)

ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal." (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011).

(...)

(AgRg no REsp 1.236.305/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.05.11).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. FORMA DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 993.164/MG. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO SUSTENTAM A PRETENSÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

(...)

3. O STJ já se manifestou pela legalidade da limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, de cômputo dos valores referentes a exportação de produtos não tributados na base de cálculo do crédito presumido do IPI, na medida em que, a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior. Precedentes: REsp 982.020/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2011 e AgRg no REsp 1236305/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.615/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.5.12). (grifou-se)

Neste sentido também, vejamos o acórdão da Primeira Turma Especial do Conselho de Contribuintes, que corrobora com o que vem sendo defendido:

Processo nº 13679.000168/2001-83

Recurso nº 139.224

Matéria RESSARCIMENTO DE IPI

Acórdão nº 291-00.052

Sessão de 20 de novembro de 2008

*Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS
CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA.*

Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

***CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE
PRODUTO NT. O direito ao crédito presumido do IPI
instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos
exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto,
não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os
produtos não-tributados (NT).***

Recurso voluntário negado. (grifou-se)

Assim, em conformidade com o que tem sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se por legal a limitação imposta pelas IN SRF 313/2003 e 419/2004, que determinam a exclusão dos valores referentes à exportação de produtos não tributados da base de cálculo do crédito presumido do IPI, já que a própria Lei 9.363/96 admitiu a possibilidade de ampliação ou restrição do conceito de "receitas de exportação" por norma de hierarquia inferior.

Com todas as considerações expostas acima, verifica-se que as razões expostas no Recurso Voluntário da contribuinte não procedem, estando em dissonância com a legislação e com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive as decididas sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 28/10/2013 12:23:07.

Documento autenticado digitalmente por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 28/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 29/10/2013 e PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA em 28/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.13165.SSNL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

12BF8D15C40BA52E781EB8F3D9DC0F2FBF256AA6